

5.4.4 — O disposto no número anterior não se aplica às ER do tipo D que optem por uma instalação radio-telefónica de ondas métricas (VHF).

6 — Instrumentos náuticos, material de navegação e publicações náuticas e outro equipamento:

6.1 — Agulhas magnéticas:

6.1.1 — Todas as ER devem dispor de uma agulha magnética que possa ser utilizada como agulha de governo.

6.1.2 — As agulhas magnéticas instaladas nas ER dos tipos A, B e C1 devem ser compensadas com um desvio inferior a 5°.

6.1.3 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem ter a bordo equipamento que permita, de dia ou de noite, fazer marcações azimutais.

6.2 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem possuir cartas e publicações náuticas adequadas à zona em que navegam e devidamente actualizadas.

6.3 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem ter um reflector de radar.

6.4 — As ER devem possuir um equipamento sonoro de sinalização, nomeadamente uma buzina ou um sino.

6.5 — As ER devem possuir dois ferros de fundear, principal e sobressalente, adequados às características dimensionais, mas às ER do tipo D apenas se exige um só ferro de fundear, ficando as motas de água isentas deste requisito.

6.6 — As ER devem possuir cabos adequados para amarração e reboque.

6.7 — As ER devem dispor, adicionalmente, do seguinte equipamento:

Uma navalha de ponta redonda;

Uma lanterna estanque, com jogo de pilhas sobressalentes;

Uma lâmpada sobressalente num recipiente estanque, dispensável para as ER do tipo D;

Um espelho de sinalização diurno, heliógrafo, dispensável para as ER do tipo D.

7 — Equipamentos de primeiros socorros — as ER devem ter a bordo, de acordo com a sua classificação em função da zona de navegação, o equipamento de primeiros socorros que consta das tabelas a seguir indicadas:

Equipamentos de primeiros socorros

Tabela A

Embarcações do tipo D

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Ligadura de crepe de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Tabela B

Embarcações dos tipos C1 e C2

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo — pacote de 25 g — um.

Compressas esterilizadas de 10 cm×10 cm — 12 unidades.

Álcool puro — 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide — um tubo.

Analgésico e antipirético — 20 comprimidos.

Comprimidos contra o enjoo — 20 comprimidos.

Dedeira — uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 15 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Água oxigenada — 250 cm³.

Tabela C

Embarcações dos tipos A e B

Pensos preparados de 10 cm×10 cm — uma caixa de 10.
Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo — pacote de 25 g — um.

Compressas esterilizadas de 10 cm×10 cm — uma caixa.

Adesivo — bobina estreita — um rolo.

Álcool puro — 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide — um tubo.

Água oxigenada — 3×250 cm³.

Pomada analgésica e antipruriginosa, tipo nupercainal — um tubo.

Analgésico e antipirético — 20 comprimidos.

Comprimidos para o enjoo — 20 comprimidos.

Comprimidos antidiarreicos — uma embalagem.

Antibiótico de largo espectro — uma embalagem.

Antiespasmódico — drageias, cápsulas ou supositórios — uma embalagem.

Dedeira — uma.

Ligadura de tronco — uma.

Ligadura de crepe ou gaze de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — duas.

Ligadura de crepe ou gaze de 15 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Portaria n.º 1465/2002

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no artigo 8.º, que a capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Os valores de referência daqueles indicadores, para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, são expressos em termos de medidas estatísticas de localização e consta, para cada indicador, dos valores correspondentes ao quartil inferior, à mediana e ao quartil superior.

Por outro lado, a Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova o caderno de encargos tipo, estabelece no n.º 19.3 que, em fase de concurso, a fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes deve ser feita com base no quadro de referência constituído pelos citados indicadores, não podendo ser excluído nenhum concorrente que, no mínimo, apresente, cumulativamente, os valores do quartil inferior previstos na portaria em vigor.

A prática, no entanto, veio a demonstrar que aquele ponto foi interpretado de forma muito diversa pelos diferentes donos de obra pública, tendo servido, no limite, e num número elevado de situações, para a exclusão liminar de concorrentes.

Importa, assim, aperfeiçoar o conteúdo do n.º 19.3 do caderno de encargos tipo anexo à Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, no sentido de retirar uma maior eficácia do uso dos indicadores de equilíbrio financeiro, e evitar o grau de conflitualidade que, por aquela via, se instalou na fase de concurso de empreitadas de obras públicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º O n.º 19.3 da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«19.3 — A fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso deverá ser feita com base no quadro de referência constante da portaria em vigor, publicada ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, não podendo ser excluído nenhum concorrente que apresente, cumulativamente e no mínimo, os valores do quartil inferior previstos na referida portaria, em qualquer das seguintes situações:

- a) Utilizando para o efeito a média aritmética simples dos três anos nela referenciados, a partir do balanço e da demonstração de resultados das respectivas declarações anuais de IRS ou IRC entregues para efeitos fiscais;
- b) Atendendo ao balanço e à demonstração de resultados da última declaração anual de IRS ou IRC entregue para efeitos fiscais.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado da Habitação, em 21 de Outubro de 2002.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 7/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 11 532/02, da 2.ª Subsecção da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Recorrente — SITESE — Sindicado dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Recorrido — Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade da norma da Portaria n.º 63/2002, de 16 de Janeiro, publicada em 16 de Janeiro de 2002 no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 13, emitida pelo Secretário de Estado do Turismo ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 21 de Outubro de 2002. — O Juiz Desembargador, *Beato de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Bernardino Fonseca*.